SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2287374 - PR (2026/0323817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ELEMENTOS OBJETIVOS ANTERIORES AO INGRESSO. DESCARTE DE SACOLA E FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. TEMA N. 280/STF. SÚMULA N. 83/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/2. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS VALORADAS APENAS NA TERCEIRA FASE. TEMA N. 712/STF. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilicitude no ingresso domiciliar quando a diligência não decorre exclusivamente de denúncia anônima, mas de conjunto de circunstâncias objetivas anteriores à entrada. No caso, após notícia acerca de movimentação intensa de pessoas e odor de maconha no imóvel, os policiais dirigiram-se ao local e observaram o recorrente dispensar uma sacola ao perceber a aproximação da viatura e correr para os fundos da residência, circunstâncias reputadas pelas instâncias ordinárias suficientes para caracterizar fundadas razões, nos termos do Tema n. 280/STF.

2. A controvérsia acerca da validade do consentimento para ingresso no imóvel não altera a conclusão quando a sentença reconhece fundamento autônomo para a diligência, assentando que as circunstâncias concretamente verificadas autorizavam a entrada mesmo sem anuência do morador.

3. O reconhecimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 assegura a incidência da causa de diminuição, mas não impõe sua aplicação no patamar máximo. A natureza e a quantidade das drogas podem ser consideradas para modular a fração do redutor quando não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria, em conformidade com o Tema n. 712/STF. Na espécie, a pena-base foi fixada no mínimo legal, e a Corte estadual reputou adequada a redução em 1/2 diante da apreensão de 708g de maconha e 5g de cocaína, sem

Documento eletrônico VDA60006229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 02a2b858-c296-4d3e-bf52-c7eb0692e933

dupla valoração dos mesmos elementos em fases distintas da dosimetria.
4. Mantida a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, permanece prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado quanto às mesmas matérias.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 02a2b858-c296-4d3e-bf52-c7eb0692e933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2287374 - PR (2026/0323817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ELEMENTOS OBJETIVOS ANTERIORES AO INGRESSO. DESCARTE DE SACOLA E FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. TEMA N. 280/STF. SÚMULA N. 83/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/2. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS VALORADAS APENAS NA TERCEIRA FASE. TEMA N. 712/STF. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilicitude no ingresso domiciliar quando a diligência não decorre exclusivamente de denúncia anônima, mas de conjunto de circunstâncias objetivas anteriores à entrada. No caso, após notícia acerca de movimentação intensa de pessoas e odor de maconha no imóvel, os policiais dirigiram-se ao local e observaram o recorrente dispensar uma sacola ao perceber a aproximação da viatura e correr para os fundos da residência, circunstâncias reputadas pelas instâncias ordinárias suficientes para caracterizar fundadas razões, nos termos do Tema n. 280/STF.

2. A controvérsia acerca da validade do consentimento para ingresso no imóvel não altera a conclusão quando a sentença reconhece fundamento autônomo para a diligência, assentando que as circunstâncias concretamente verificadas autorizavam a entrada mesmo sem anuência do morador.

3. O reconhecimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 assegura a incidência da causa de diminuição, mas não impõe sua aplicação no patamar máximo. A natureza e a quantidade das drogas podem ser consideradas para modular a fração do redutor quando não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria, em conformidade com o Tema n. 712/STF. Na espécie, a pena-base foi fixada no mínimo legal, e a Corte estadual reputou adequada a redução em 1/2 diante da apreensão de 708g de maconha e 5g de cocaína, sem dupla valoração dos mesmos elementos em fases distintas da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

4. Mantida a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, permanece prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado quanto às mesmas matérias.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ quanto à busca domiciliar. Afirma que a diligência teria sido desencadeada por notícia anônima de transeunte não identificado, relativa a movimentação de pessoas e motocicletas e a odor de maconha, sem prévia investigação destinada a confirmar a ocorrência de tráfico no interior do imóvel. Invoca precedentes desta Corte nos quais o ingresso domiciliar fundado apenas em denúncia anônima e outros elementos reputados insuficientes foi considerado ilícito.

Alega também que eventual consentimento para ingresso no domicílio não estaria validamente comprovado, sustentando incumbir ao Estado demonstrar a voluntariedade da autorização, mediante documentação idônea.

Quanto à dosimetria, insiste na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, impugnando a utilização da natureza e da quantidade das drogas para manutenção da fração de 1/2 e buscando afastar, também nesse ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática e o exame do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

O ingresso em domicílio alheio depende, pois, da existência de elementos concretos, anteriores à diligência, que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. Não é a constatação posterior do flagrante que convalida a medida, mas o conjunto objetivo de circunstâncias que a antecedeu.

No caso, a defesa insiste em que o ingresso teria sido fundado essencialmente em denúncia anônima, desacompanhada de diligências investigativas prévias aptas a confirmar a ocorrência de crime no interior da residência. A premissa, contudo, não corresponde integralmente à moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem, em acórdão amplamente fundamentado, assentou a higidez das buscas pessoal e domiciliar, realçando que a ação policial foi precedida de denúncia anônima sobre intensa movimentação de pessoas e forte odor de maconha e, sobretudo, de comportamento do recorrente que, ao avistar a viatura, teria dispensado uma sacola e se evadido para os fundos da casa, seguida de apreensão de 708g de maconha e 5g de cocaína, já fracionadas, e de R$ 725,00 em notas trocadas, sem origem lícita comprovada. Também consignou que a tese fora anteriormente repelida, em sede de habeas corpus no Tribunal local e em recurso em habeas corpus neste Tribunal Superior (RHC n. 221.039/PR), e reafirmou, após a instrução criminal, a presença de fundadas razões para o ingresso domiciliar, à luz do Tema n. 280 do STF.

Não se está diante de ingresso fundado exclusivamente em notícia anônima. Após a informação recebida, os policiais dirigiram-se ao local e, antes de entrarem na residência, observaram o agravante dispensar uma sacola ao perceber a aproximação da viatura e correr para os fundos do imóvel. Essas circunstâncias, conjugadas com a notícia anterior, foram reputadas pelas instâncias ordinárias suficientes para caracterizar fundadas razões para a diligência.

É precisamente essa conjugação que a jurisprudência desta Corte reputa suficiente para caracterizar as fundadas razões exigidas pelo Tema n. 280/STF.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. DETRAÇÃO. IRRELEVANTE. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante sustenta a necessidade de revaloração das provas e a ausência de fundamentação nas decisões anteriores, alegando que a aplicação da Súmula 7/STJ foi indevida.*

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Questões em discussão: (i) se a fuga do agravante ao avistar a viatura policial, adentrando em sua residência, configura justa causa para busca veicular e domiciliar sem mandado judicial; (ii) se há provas suficientes para a condenação do réu; (iii) se a dedicação do recorrente à atividade criminosa afasta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iv) se está justificado o indeferimento do recurso em liberdade; e (v) se a aplicação da detração altera o regime prisional imposto ao réu.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A fuga do agravante para sua residência ao avistar a viatura policial, juntamente com a visualização do réu entregando substância entorpecente a um suposto usuário, configuram justa causa para busca veicular e domiciliar sem mandado judicial, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 280 da repercussão geral.
4. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STF e do STJ, que reconhecem a fuga do acusado para dentro do imóvel como elemento suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A fuga do réu para dentro do imóvel ao avistar a aproximação dos policiais configura justa causa para busca veicular e domiciliar sem mandado judicial. 2. A condenação do agravante foi fundamentada em provas robustas, que demonstraram a prática do crime de tráfico de drogas. 3. A busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito. 4. A dedicação do recorrente à atividade criminosa impede a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 Lei 11.343/2006. 5. A quantidade de droga apreendida e a reiterada conduta delitiva do recorrente são fundamentos hábeis ao indeferimento do recurso em liberdade. 6. A aplicação da detração do tempo de prisão preventiva não altera o regime prisional quando este foi agravado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º e § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 837.551/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.116.199/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.850.770/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.05.2022; STJ, HC 492.181/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2019; STJ, RHC 163.377/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022.
(AgRg no REsp n. 2.191.793/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. JUSTA CAUSA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. LIMITES DA REVALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ, em processo no qual o agravante foi condenado por tráfico de entorpecentes à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, 167 dias-multa, regime inicial aberto e substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 2. A decisão agravada entendeu que a insurgência, embora formalmente dirigida contra os óbices sumulares, buscava infirmar o juízo de justa causa para o ingresso domiciliar formado pelas instâncias ordinárias a partir de elementos fáticos concretos (denúncia anônima qualificada, tentativa de evasão para o interior da residência e apreensão de entorpecentes em busca pessoal e domiciliar), o que exigiria reexame das premissas fáticas e da dinâmica da abordagem, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, além de reconhecer a convergência do acórdão recorrido com o Tema n. 280 do STF e com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. O agravante alega violação ao art. 157 do Código de Processo Penal por ilicitude das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem fundadas razões, sustentando que a denúncia anônima seria genérica, que não houve diligências prévias de verificação, que o simples ingresso em sua residência não caracterizaria fuga apta a justificar a medida e que não houve conduta suspeita presenciada pelos agentes no momento da abordagem, defendendo tratar-se de controvérsia de direito, apta a ensejar mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e a afastar as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, é possível, em agravo em recurso especial, revisar o juízo de justa causa para o ingresso domiciliar - fundado em denúncia anônima qualificada, tentativa de evasão e apreensão de entorpecentes - a pretexto de revaloração jurídica dos fatos, para reconhecer a ilicitude das provas com base no art. 157 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido formulado pelo agravante, ao pretender desconstituir a "fundada razão" que amparou o ingresso domiciliar mediante a requalificação da denúncia anônima, da suposta tentativa de evasão e das circunstâncias da apreensão de entorpecentes, demanda o reenquadramento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 6. A controvérsia central não se limita à atribuição de novo valor jurídico a fatos expressamente assentados e incontroversos, mas envolve justamente a rediscussão do conteúdo fático (qualificação da denúncia anônima, existência de tentativa de evasão e dinâmica da abordagem e do ingresso domiciliar), o que afasta a incidência da técnica de mera revaloração jurídica e configura indevido reexame de provas. 7. A alegação de que os precedentes indicados na decisão monocrática não se aplicariam ao caso concreto por ausência de diligências prévias e de objetividade da notícia anônima pressupõe nova análise do suporte fático delineado pelo Tribunal de origem, igualmente obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 8. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação consolidada no Tema n. 280 do STF e com a jurisprudência das Turmas desta Corte, que admitem o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente quando presentes denúncia anônima especificada e elementos concretos, como tentativa de evasão, configurando-se, assim, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A pretensão de desconstituir, em recurso especial, o juízo de justa causa para ingresso domiciliar, fundado em denúncia anônima qualificada, tentativa de evasão e apreensão de entorpecentes, configura reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. Quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 280 do STF e com a jurisprudência consolidada do STJ acerca da justa causa para ingresso domiciliar em crime permanente, incide a Súmula n. 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Súmula n. 7/STJ;*
> *Súmula n. 83/STJ.*
> *Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n. 280 da repercussão geral.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.172.611/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)*

Os precedentes invocados pela defesa não afastam essa conclusão, pois tratam de hipóteses em que a notícia anônima não foi corroborada por elementos objetivos anteriores ao ingresso. No caso, diversamente, a origem registrou o descarte da sacola e a fuga do agravante para o interior da residência antes da entrada dos agentes.

Nesse contexto, permanece aplicável a Súmula n. 83/STJ, pois a decisão recorrida está em consonância com a orientação segundo a qual a notícia anônima, quando corroborada por circunstâncias objetivas verificadas antes da entrada, pode integrar o conjunto de elementos aptos a caracterizar justa causa para o ingresso domiciliar.

Com efeito, o que a defesa propõe não é a requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas a substituição integral da moldura assentada na origem por outra, diametralmente oposta: enquanto o acórdão afirma que o recorrente estava na varanda, portava a sacola, dela se desfez e correu para os fundos, o recurso sustenta que ele dormia no interior da casa e que nada dispensou. Aferir qual das versões corresponde ao ocorrido — sopesando os depoimentos dos quatro policiais militares ouvidos em juízo, o interrogatório do recorrente e o relato do informante Pedro Henrique Pereira — é tarefa que exige nova incursão no acervo probatório, expressamente vedada nesta via.

A controvérsia acerca da validade do consentimento tampouco altera o resultado, pois a sentença reconheceu fundamento autônomo para a diligência, consignando que as circunstâncias verificadas configuravam fundada suspeita apta a autorizar o ingresso "mesmo sem autorização do suposto morador".

De outro lado, quanto à fração da causa especial de diminuição de pena, a insurgência tampouco prospera.

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

A incidência da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez preenchidos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do condenado; o mesmo não se pode dizer do quantum da redução. O intervalo de 1/6 a 2/3 existe justamente para permitir que o julgador calibre a fração segundo as particularidades do caso, em discricionariedade vinculada, revisável nesta instância apenas diante de manifesta ilegalidade ou de flagrante desproporcionalidade. Não há, portanto, direito subjetivo ao patamar máximo, reservado às situações de envolvimento genuinamente ocasional e isolado.

Na espécie, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo o juízo sentenciante deixado de valorar, na primeira fase, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas precisamente para evitar a dupla valoração, reservando esses vetores do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 à terceira fase, na qual modulou o redutor em 1/2 diante da apreensão de 708g de maconha, fracionados em diversas porções, e de 5g de cocaína. Não se verifica bis in idem. Essa forma de valoração é compatível com o Tema n. 712/STF, que veda a utilização cumulativa desses elementos em mais de uma fase, mas admite sua consideração em etapa única do cálculo da pena.

Nesse cenário, substituir o juízo de proporcionalidade das instâncias ordinárias — que sopesaram a quantidade da droga, a variedade das substâncias e o seu prévio fracionamento em porções destinadas à venda — por outro, mais benéfico, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese repelida pela Súmula n. 7/STJ. Ademais, o entendimento adotado na origem alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai também a Súmula n. 83/STJ. Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA NA MODULAÇÃO DA MINORANTE. TEMA REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado em ação penal por tráfico de drogas, em que se discutia a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006).*
> *2. A parte agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, em razão de controvérsia jurisprudencial e da afetação do Tema n.º 1.241 pela Terceira Seção do STJ; (ii) desclassificação da conduta para uso de drogas (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006), com fundamento no Tema 506 do STF; e (iii) subsidiariamente, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 na fração máxima de 2/3.*
> *3. O acórdão do Tribunal de origem fixou a pena-base no mínimo legal, deixando de valorar, na primeira fase da dosimetria, a quantidade e a*

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

natureza da droga, elementos que foram considerados apenas na terceira fase para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado em 1/2.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a afetação do Tema n. º 1.241 pela Terceira Seção do STJ impõe a suspensão do processo ou afasta a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido já está alinhado à orientação prevalecente desta Corte quanto ao uso da quantidade e natureza da droga na modulação da fração de diminuição do tráfico privilegiado.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para modular a fração da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria, sem configuração de bis in idem.

6. Ainda se discute se é possível, em sede de agravo regimental, conhecer de pedido de desclassificação da conduta para uso de drogas (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006), fundado no Tema 506/STF, quando tal matéria não integrou as razões do recurso especial originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A pendência de julgamento de recurso repetitivo (Tema n.º 1.241) não acarreta, por si só, a suspensão automática dos processos individuais nem afasta a incidência da Súmula 83/STJ, pois a suspensão depende de determinação expressa do órgão afetador, nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, inexistente no caso concreto.

8. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ está consolidada no sentido de que a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido simultaneamente valoradas na primeira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem.

9. No caso concreto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem considerar quantidade ou natureza da droga na primeira fase, tendo tais elementos sido analisados apenas na terceira fase para fixar a minorante em 1/2, em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos especiais fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

10. O pedido de desclassificação da conduta para uso de drogas, com base no Tema 506/STF, configura inovação recursal, por não ter sido suscitado nas razões do recurso especial originário, razão pela qual não pode ser conhecido em sede de agravo regimental.

11. Ausentes, nas razões do agravo regimental, elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A afetação de recurso repetitivo não implica, automaticamente, a suspensão dos processos individuais nem afasta a aplicação da Súmula 83/STJ, exigindo-se determinação expressa do órgão afetador para a suspensão.

2. A quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem.

3. Configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental, a formulação de pedido não deduzido nas razões do recurso especial originário.

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.037; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Lei n.º 11.343/2006, arts. 28 e 33, § 4.º;
Súmula 83/STJ; STJ, Tema repetitivo n.º 1.241; STF, Tema 506.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.942.119/MS, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 28/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.862.359/SP, Quinta Turma, j. 20/5/2025, DJEN 28/5/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 3.039.193/SP, Quinta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 10/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE, Sexta Turma, j. 7/11/2023, DJe 9/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.
(AgRg no AREsp n. 3.101.045/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO PELA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria que aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/6 em razão da quantidade de entorpecente apreendido.
2. Fato relevante. Condenação por tráfico de drogas com reconhecimento do tráfico privilegiado, pena-base no mínimo legal, apreensão de aproximadamente 15,700 kg de maconha transportada em mala em viagem em transporte coletivo, atuação eventual típica da figura de "mula". Pena definitiva fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 dias-multa.
3. Pleitos recursais. Pretensão de aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, revisão do regime inicial para aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, alternativamente, concessão de medidas cautelares diversas da prisão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, isoladamente, pode justificar a fixação da fração mínima (1/6) da causa de diminuição do tráfico privilegiado quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem incidir em bis in idem.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis impõem a aplicação do patamar máximo (2/3) do redutor;
(ii) saber se é cabível a revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos sem redimensionamento da reprimenda; (iii) saber se é possível conhecer pedido de medidas cautelares diversas da prisão não submetido às instâncias ordinárias; e (iv) saber se é possível apreciar alegada violação aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF perante esta Corte Superior.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O agravo regimental deve veicular argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais elementos, mantém-se o decisum pelos próprios fundamentos. 7. É pacífico o entendimento de que a natureza e, especialmente, a quantidade de entorpecente podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido simultaneamente empregadas para exasperar a pena-base, em consonância com a orientação firmada no STF (Tema 712). 8. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a fração de 1/6 do redutor foi fundamentada na expressiva quantidade de maconha (aproximadamente

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

15,700 kg), solução proporcional, adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte. 9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impõem a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor, sobretudo diante de circunstância concreta negativa (quantidade de droga) idônea a justificar modulação menor. 10. A manutenção da pena acima de 4 anos obsta a substituição por restritivas de direitos, e o regime semiaberto atende ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal; inexistente redimensionamento, não há como revisar regime e substituição. 11. Pedido de medidas cautelares diversas da prisão não conhecido por caracterizar supressão de instância, pois não submetido previamente às instâncias ordinárias. 12. Matéria de índole constitucional, inclusive alegações relativas aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF, não é apreciável pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A quantidade de droga apreendida pode, isoladamente, modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não utilizada para elevar a pena-base. 2. Condições pessoais favoráveis não impõem, por si, o patamar máximo de 2/3 do redutor quando há circunstância concreta idônea a justificar fração menor. 3. A revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos dependem de redimensionamento da reprimenda e do atendimento aos requisitos do Código Penal. 4. Pedido de medidas cautelares diversas não conhecido quando não submetido às instâncias ordinárias, para evitar supressão de instância. 5. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.
(AgRg no REsp n. 2.262.687/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVASÃO DOMICILIAR EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em ação penal com condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na qual se alegou nulidade das provas por invasão de domicílio e se postulou a aplicação do tráfico privilegiado em patamar máximo.
2. A instância de origem concluiu pela existência de fundadas razões para a diligência, lastreadas em investigação prévia, monitoramento da residência e flagrante visualização de transação de drogas, com apreensão de entorpecentes e apetrechos vinculados à traficância, além de confissão judicial sobre entrega de maconha.
3. Apelação criminal parcialmente provida para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, modulada em 1/6, com manutenção do regime inicial semiaberto e validade das provas;
decisão monocrática no recurso especial mantida.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve fundadas razões e justa causa, objetivamente demonstradas, para a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado, afastando a nulidade das provas; e (II) saber se a

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 deve incidir em patamar superior ao fixado, ou se se mantém a modulação em 1/6 à luz das diretrizes jurisprudenciais quanto à valoração da quantidade e natureza da droga em fase única da dosimetria.
III. Razões de decidir
5. A atuação policial foi precedida de investigação e monitoramento do local, com flagrante visualização de transação de drogas e subsequente apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos de traficância, além de confissão do recorrente, circunstâncias que evidenciam fundadas razões e justa causa para a diligência.
6. O ingresso domiciliar sem mandado, em situação de flagrante de crime permanente, é compatível com a cláusula da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI) quando amparado em elementos objetivos e controlável judicialmente a posteriori, conforme orientação vinculante do STF (Tema n. 280), o que afasta a ilicitude das provas (CPP, art. 157).
7. As circunstâncias do caso demonstram que não houve mera denúncia anônima ou intuição subjetiva, mas diligências prévias e flagrante contexto de tráfico, legitimando a busca pessoal (CPP, art. 244) e o ingresso domiciliar.
8. Quanto ao tráfico privilegiado, a modulação da fração de redução em 1/6 observa as diretrizes da Terceira Seção do STJ e do STF, admitindo-se a valoração supletiva da quantidade e da natureza da droga apreendida na terceira fase, desde que não consideradas na pena-base, para calibrar a fração do § 4º (ARE n. 666.334/AM - Tema n. 712; REsp n. 1.887.511/SP).
9. Mantêm-se hígidas as provas e adequada a fração de 1/6 aplicada na origem, diante das circunstâncias específicas não valoradas na primeira fase, em consonância com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.224.643/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a modulação da fração de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/2.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser revista para 2/3 neste Superior Tribunal de Justiça, quando fixada motivadamente pelo Tribunal de origem com base na natureza e quantidade da droga e nas circunstâncias do caso concreto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A lei não estabelece parâmetros objetivos para a fixação do quantum da redutora do art. 33, § 4º, devendo o julgador modular a fração segundo o livre convencimento motivado, à vista da natureza e quantidade da droga e das circunstâncias do delito.

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

4. A Corte de origem motivou adequadamente a escolha da fração intermediária de 1/2, ponderando o binômio natureza e quantidade (1.130,5 gramas de cocaína) e as condições pessoais favoráveis, inexistindo manifesta desproporcionalidade a justificar intervenção excepcional.
5. A revisão da fração aplicada demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é fixada pelo julgador conforme a natureza e quantidade da droga e as circunstâncias do caso, sob livre convencimento motivado. 2. A revisão, em recurso especial, da fração redutora aplicada ao tráfico privilegiado, quando devidamente motivada, é inviável por exigir reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 05.10.2015; STJ, AgRg no REsp 1.423.806/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 20.08.2015; STJ, HC 401.121/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.
27.06.2017, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.05.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no AREsp n. 1.955.832/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/11/2021, DJe 19/11/2021 ;
STJ, AgRg no AREsp n. 1.495.946/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26/5/2020, DJe 2/6/2020..
(AgRg no AREsp n. 3.167.026/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Mantidos os fundamentos que impedem o conhecimento das teses pela alínea "a" do permissivo constitucional e reconhecida a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, permanece prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado quanto às mesmas matérias.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:51
Código de Controle do Documento: 5223c7e7-f6f7-42a2-9151-63ecaae3a6e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0323817-0

AgRg no REsp 2.287.374 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240996320268160014 00280994320258160014 00797909620258160014
240996320268160014 240996320268160014002809943202581600 14
280994320258160014 797909620258160014

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:34
Código de Controle do Documento: 1355D558-50E5-4D29-ADBF-9672BC1F0E09